



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2012.3.030961-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ESTADUAL: FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA
APELADO: PRODOTICA PRODUTOS OTICOS E COMERCIO LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40, § 4º, DA LEF (LEI Nº 6.830/80). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A extinção do processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública contraria o disposto no art. 40, § 4º, da LEF, que dispõe: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

II - Conforme posicionamento consolidado no STJ, para se reconhecer a prescrição intercorrente da execução fiscal, tem que estar presente os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídio legal; e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

III – Sentença anulada. Remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal.

IV – Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARÁ conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, , aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 23 de maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2012.3.030961-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO



COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ESTADUAL: FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA
APELADO: PRODOTICA PRODUTOS OTICOS E COMERCIO LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que move em face de PRODOTICA PRODUTOS OTICOS E COMERCIO LTDA, diante do seu inconformismo com a decisão monocrática de fls. 28/31, proferida pela Desembargadora aposentada Helena Percila de Azevedo Dornelles que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, uma vez que constatou a ocorrência da prescrição extintiva de direito do exequente.

Insurge-se o agravante contra a decisão guerreada, suscitando a inexistência da prescrição no caso concreto, e ressalta que não houve inércia da parte da Fazenda Pública. Afirma ainda que não pode ser decretada a prescrição sem a oitiva da Fazenda Pública, pois o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 com redação dada pela Lei 11.051/2004, permite que o juiz, nos processos em curso, no caso de feito paralisado por mais de cinco anos, declare a prescrição intercorrente, desde que seja ouvida a Fazenda Pública.

Ao final, requer que o Agravo Regimental seja levado a julgamento e dado provimento, a fim de que a decisão monocrática proferida seja reformada, para afastar a prescrição face a inobservância do art. 40 da LEF e em razão da morosidade do Poder Judiciário.

Em decorrência da aposentadoria da eminente Relatora Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da demanda gira em torno da análise da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, sobre o crédito fiscal relativo à ICMS.

Em sua sentença, o juízo a quo baseou-se no fato de que se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que ocorresse as diligências efetivas para dar prosseguimento aos atos executivos, ainda que exista nos autos requerimento de andamento da demanda, razão pela qual extinguiu o feito em abril de 2012 (fls. 13/15), reconhecendo a consumação da prescrição



intercorrente.

Ressaltou que não ouviu previamente a Fazenda Pública tendo em vista que a presente ação de execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF.

Convém que se aprofunde a análise da aplicação da norma ao caso concreto, a fim de que sejam identificadas as irregularidades constantes no procedimento.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Analisando os autos, constata-se que o apelante propôs ação de Execução Fiscal em 14/11/2006, tendo o despacho inicial sido publicado em 05/12/2006, sendo assim, é posterior à Lei Complementar nº 11.051/04, que acrescentou a necessidade de ouvir a Fazenda Pública antes de reconhecer a prescrição intercorrente.

Note-se também que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que seja reconhecida a existência de prescrição intercorrente, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

O §1º do art. 40 da lei ao norte citado, prevê a abertura de vista ao representante judicial da Fazenda Pública, após a suspensão do processo e antes da decisão de arquivamento dos autos, o que também não foi obedecido no presente caso.

Conforme posicionamento consolidado no STJ para se reconhecer a prescrição intercorrente na execução fiscal, devem estar presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídio legal; e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do



exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem, não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 175.260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhes são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40.

Portanto, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa a morosidade do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de agravo, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para **REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA**, a fim de afastar a decretação da prescrição intercorrente e consequentemente determino o retorno da Execução Fiscal ao Juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora